



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084643-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é agravada MONICA ANDRADE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51745

AGRV.Nº: 2084643-80.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SÃO VICENTE – 5ª VARA CÍVEL

AGTE.: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL

AGDA.: MONICA ANDRADE DOS SANTOS

JUIZ PROLATOR: OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – INCIDÊNCIA DE MULTA POR DECUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO – RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO - I - Decisão agravada que determinou a expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Título de São Vicente para suspensão dos efeitos do protesto da duplicata mercantil objeto da lide, bem como a intimação pessoal da empresa requerida, ora agravante, para providenciar o depósito da multa diária aplicada no processo principal, sob pena de bloqueio através do sistema Sisbajud – II - Recurso da requerida - Alegação de que enquanto pendente de julgamento recurso de agravo de instrumento contra a decisão que fixou a multa, não resta configurado o descumprimento da liminar, sendo de rigor a suspensão da execução - III - Descumprimento da tutela de urgência deferida no processo principal, que enseja aplicação de multa prevista – Não configurada tentativa de impedimento do ato notarial, verificada, assim, a formalização do protesto – Agravo de instrumento anterior (nº 2045461-87.2025.8.26.0000), já julgado por esta C. Câmara - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Agravo improvido”.

Agravo de instrumento interposto em 21.03.2025, tirado de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em fase de cumprimento provisório de sentença, em face da r. decisão publicada em 26.02.2025, que determinou a expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Título de São Vicente para que suspenda os efeitos do protesto da duplicata mercantil objeto da lide, bem como a intimação pessoal da empresa-requerida, ora agravante, para providenciar o depósito da multa diária aplicada no processo principal, que tramita

sob nº1030517-94.8.26.0562, no patamar máximo aplicado, sob pena de bloqueio através do sistema Sisbajud.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução provisória da multa, enquanto pendente de julgamento recurso de agravo de instrumento contra a decisão que a fixou, configura manifesta ilegalidade que pode ensejar prejuízos irreversíveis. Aduz, que não restou configurado o descumprimento da liminar, uma vez que fora interposto recurso informando o motivo de seu não cumprimento, sendo de rigor a suspensão da execução da multa. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em fase de cumprimento provisório de sentença, ajuizada por Mônica Andrade dos Santos, ora agravada, em face da Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, ora agravante.

No processo principal que tramita sob nº1030517-94.8.26.0562, fora deferida a concessão da tutela de urgência pleiteada pela requerente, ora agravada, que determinou que a parte ré, ora agravante, procedesse a suspensão da cobrança da fatura objeto da lide, bem como a abstenção de exigir o pagamento das diferenças apuradas unilateralmente ou de promover a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora (fls. 53/55 dos autos principais).

Diante da r. decisão interlocutória supracitada, citada a concessionária ré, ora agravante, esta opôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado (fls. 62/63 dos autos principais), requerendo que sejam sanadas as omissões, assim como, que fosse expedido ofício ao cartório de protestos para que este desse cumprimento a liminar, suspendendo os efeitos do protesto até decisão final (fls. 59/61 dos autos principais).

A requerente, deu, então, início à fase de cumprimento provisório de sentença, pretendendo a execução de multa imposta à concessionária requerida, ora agravante, por descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos principais, visto que esta protestou o nome da autora, assim como manteve em fatura de conta de luz que a mesma, ora agravada, possui débito, estando, assim, sujeita à suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como a rescisão do

contrato de fornecimento.

Em decisão interlocutória à fl. 68 dos autos principais, fora determinada à parte autora a emenda da petição inicial, para exibição da certidão de protesto alegada na exordial, assim como a comprovação do recolhimento da taxa judiciária.

Juntada a emenda à petição inicial, com o título executivo e comprovante de pagamento dos encargos processuais (fls. 71/74 dos autos principais), sobreveio, então, a r. decisão agravada.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que assim dispõe:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão agravada, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, que ora se transcreve (fls. 57/58 do agravo):

"Vistos.

Fls. 71/74: Acolho como emenda à inicial.

*A decisão de fls. 41/43 do processo principal, que tramita sob nº1030517-94.8.26.0562, **exarada em 05 de dezembro de 2024**, estabeleceu, in verbis:*

"À luz dessas considerações, DEFIRO a tutela de urgência postulada na exordial, porquanto entendo presentes e reunidos os requisitos legais estampados no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar a suspensão da cobrança da fatura, com vencimento em 18.11.2024, no valor de R\$ 14.033,34 (fls. 23), abstendo-se de exigir o pagamento das diferenças apuradas unilateralmente ou de promover a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora indicada na exordial em virtude do

inadimplemento, devendo também a requerida se abster de qualquer procedimento visando inserir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou de protesta-lo junto ao Cartório competente relativo a suposta dívida ora discutida nestes autos, até que seja realizada perícia no relógio medidor visando apurar eventual anomalia, e posterior deliberação deste juízo, sob pena de responder pela multa diária que desde já arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da presente determinação judicial, multa esta que terá como limite máximo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais reais)".

*A empresa-requerida foi **citada e intimada pessoalmente, através de carta, em 16 de dezembro de 2024** (fls. 48/50 dos autos principais), tendo se habilitado nos autos em 23/01/2025 (fls. 51/100 dos autos principais) e, em petitório protocolizado na mesma data, opôs embargos de declaração contra a decisão concessiva da tutela de urgência para "sanar a omissão da decisão requerendo que conste que o cartório de protesto deverá **SUSPENDER** os efeitos do protesto até a decisão final, assim como expeça-se ofício ao mesmo requerendo o cumprimento da decisão liminar" (fls. 101/103 dos autos principais), sendo os aclaratórios **rejeitados** por decisão prolatada aos 27/01/2025, na qual restou assentado que inexistia "omissão como alegado pelo embargante, na medida em que a tutela determinou a **intimação** da concessionária-ré para suspender qualquer procedimento de cobrança, seja mediante inserção do nome junto aos cadastros de crédito e/ou de protesto, inexistindo comprovação nos autos do efetivo protesto ou pedido da parte objetivando a expedição de ofício ao Cartório competente" (fls.104/105 dos autos principais).*

*De outro vértice, a certidão de protesto encartada a fls. 72 deste incidente de cumprimento de sentença revela que, **mesmo ciente da tutela de urgência conferida***

desde 16 de dezembro de 2024, a empresa-requerida, em 21 de janeiro de 2025, protocolizou perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Título de São Vicente duplicata mercantil por indicação (DMI) nº 27907325194, no valor de R\$ 14.033,14, cujo protesto foi formalizado em 27 de janeiro de 2025.

*Não se consegue compreender, exatamente, a razão pela qual a concessionária-requerida, mesmo intimada da tutela provisória conferida initio litis, encaminhou o título de crédito extrajudicial a protesto e, **pior ainda, verificada a irregularidade nesse proceder, pois seus advogados ingressaram nos autos para pleitear providência que poderia ser implementada na esfera administrativa, não impediu a consumação do ato notarial**, na medida em que tinha a possibilidade de obstar a formalização do protesto mediante célere comunicação ao Tabelionato.*

À luz dessas considerações, determino:

*- a expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Título de São Vicente para que **suspenda os efeitos do protesto** da duplicata mercantil por indicação (DMI) nº 27907325194, no valor de R\$ 14.033,14, formalizado em 27 de janeiro de 2025;*

- a intimação pessoal da empresa-requerida, na pessoa de seus patronos constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito da multa diária aplicada, no patamar máximo aplicado (R\$ 10.000,00), sob pena de bloqueio através do sistema SISBAJUD, ficando afastado o pleito de majoração deduzido pela parte credora.

Cópia digitada dessa decisão, assinada eletronicamente, valerá como ofício(s). Disponibilizado no sistema e-SAJ, caberá à parte credora providenciar sua impressão e

encaminhamento ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Título de São Vicente, comprovando-se documentalmente nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente decisão, através do e-mail institucional, ao Preclaro Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2045461-87.2025.8.26.0000 (fls. 187/188), para conhecimento.

Intime-se."

Ademais, em que pese o agravante alegar estar pendente de julgamento recurso de agravo de instrumento anterior, sob o nº 2045461-87.2025.8.26.0000, interposto no processo principal contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, fixando multa diária na hipótese de descumprimento, verifica-se que este já foi julgado por esta C. Câmara, nos seguintes termos (fls. 210/216 dos autos do processo nº1030517-94.8.26.0562):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO - I - Decisão agravada que rejeitando os embargos de declaração, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, para o fim de determinar a suspensão da cobrança da fatura objeto da lide, abstendo-se a parte requerida, de exigir o pagamento das diferenças apuradas unilateralmente, ou de promover a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, devendo, também, se abster de qualquer procedimento visando inserir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou de protesta-lo junto ao Cartório competente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 - II - Recurso da requerida - Alegação de que estão ausentes os requisitos autorizadores da tutela, e que se faz necessária a expedição de ofício ao

cartório de protesto - III - Relação de consumo existente entre as partes - Aplicação das regras do CDC - Reconhecido que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, observado o princípio da continuidade, somente podendo ser interrompido caso haja inadimplemento do usuário - Hipótese em que a parte autora demonstrou estar adimplindo regularmente as faturas mensais atuais - Supostas irregularidades no medidor de consumo de energia elétrica, que exigem regular apuração e não podem motivar a interrupção no fornecimento da energia elétrica - Presente a possibilidade de dano irreparável ao demandante - Presentes os requisitos do art. 300 do CPC - Ausência de provas nos autos a demonstrar o efetivo protesto - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP - Agravo improvido."

Ante o exposto, estando a r. decisão agravada suficientemente motivada, deve a mesma ser prestigiada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.